



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 036/CT/2018

Assunto: *O Enfermeiro pode realizar encaminhamento para Esterilização voluntária e eletiva (vasectomia, laqueadura)?*

Palavras-chave: *Encaminhamento, Enfermagem, Esterilização voluntária.*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

O Enfermeiro pode realizar encaminhamento para Esterilização voluntária e eletiva (vasectomia, laqueadura)?

II - Resposta Técnica do COREN/SC:

Os direitos sexuais e os direitos reprodutivos são Direitos Humanos amplamente discutidos e reconhecidos em leis nacionais e internacionais. O planejamento familiar é direito de todo o cidadão, este direito é garantido pela Constituição Federal de 1988, no art. 226 § 7º e pela lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde. Grande parte dos atendimentos do planejamento familiar usualmente é realizada por enfermeiros durante a consulta de Enfermagem. O Enfermeiro no planejamento familiar tem como competência realizar a escuta qualificada dos pacientes, manter um bom relacionamento entre o enfermeiro/médico e o paciente e a livre oferta de métodos contraceptivos (BRASIL, 2010; JORGE *et al*, 2018).

Considerando a Lei nº 9.263/1996, Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce; II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos. § 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes. § 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores. § 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia. § 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

O Manual Técnico “Assistência em Planejamento Familiar”, elaborado pelo Ministério da Saúde / Secretaria de Política de Saúde / Área Técnica de Saúde da Mulher, orienta a atuação dos profissionais na assistência à anticoncepção e recomenda a interação dos membros da equipe de saúde, de forma que todos participem desse processo “de acordo com o nível de responsabilidade requerida em cada situação”.

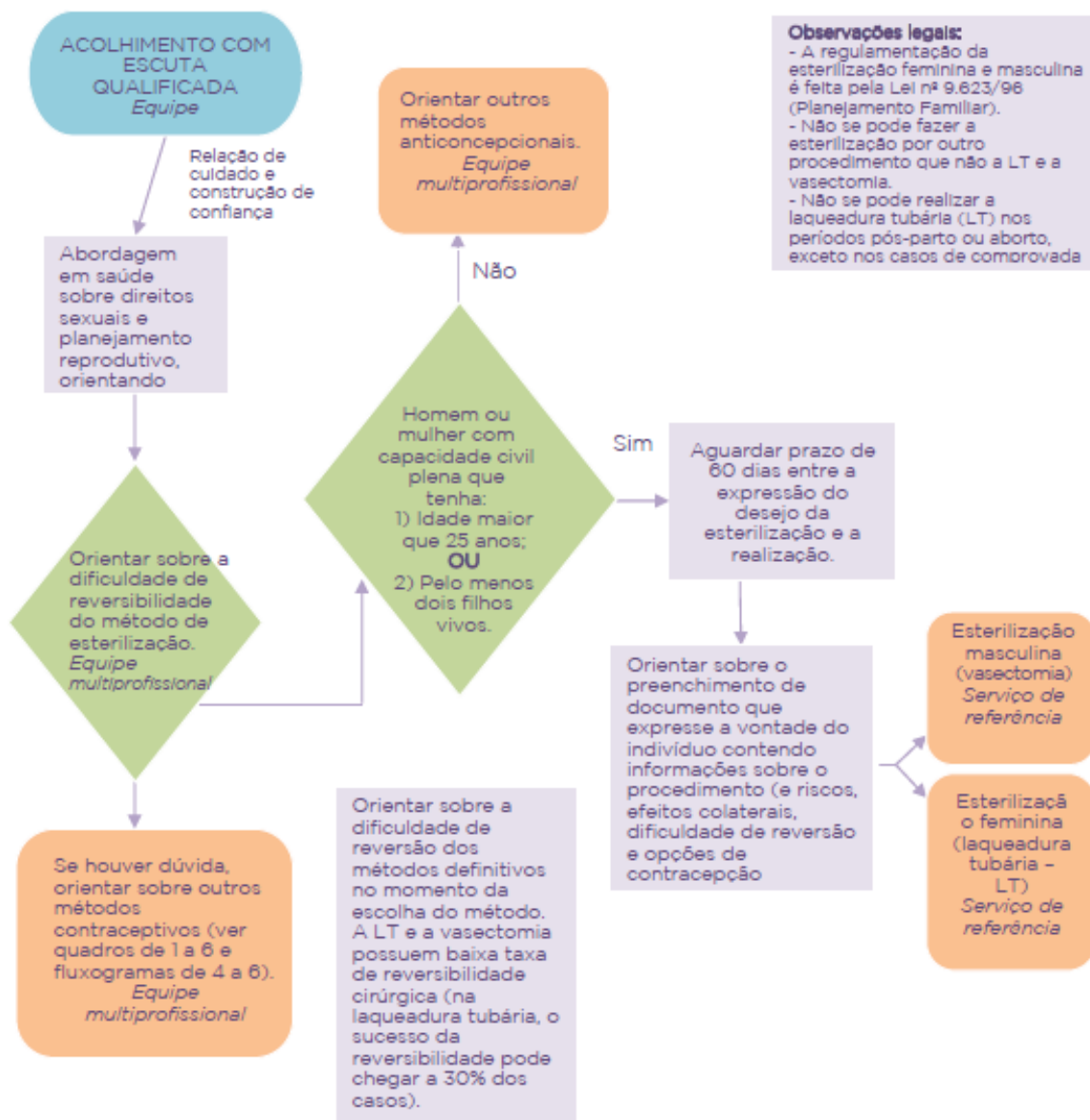
O fluxograma a seguir demonstra o fluxo para solicitação / encaminhamento para esterilização voluntária feminina e masculina.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

IMAGEM 1 – Esterilização voluntária feminina e masculina (métodos definitivos e cirúrgicos)



Fonte: BRASIL, 2016

Considerando o exposto, o COREN/SC conclui que está entre as atribuições do Enfermeiro a participação na Assistência ao Planejamento Familiar, onde, com consultas de Enfermagem (conforme Resolução COFEN nº 358/2009), o Enfermeiro tem, entre outras, a competência para orientar sobre os métodos contraceptivos, e, caso a esterilização masculina ou feminina



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

seja o método de escolha, o Enfermeiro pode organizar conforme fluxograma o encaminhamento para o procedimento, respeitando todos os aspectos legais que devem fazer parte do protocolo institucional. Enfatiza-se que o encaminhamento para o ato cirúrgico é de competência do médico cirurgião de referência no respectivo serviço.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 23 de julho de 2018.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 13/08/2018.

III - Bases de consulta:

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, 1996. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9263-12-janeiro-1996-374936-norma-actualizada-pl.html>>. Acesso em 05/08/2018.

_____, Ministério da Saúde. Assistência em Planejamento Familiar: Manual Técnico/Secretaria de Políticas de Saúde, Área Técnica de Saúde da Mulher – 4ª edição – Brasília: Ministério da Saúde, 2002. Disponível em: <bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/0102assistencia1.pdf>. Acesso em 05/08/2018.

_____, Ministério da Saúde. Protocolos da Atenção Básica: Saúde das Mulheres / Ministério da Saúde, Instituto SÍrio-Libanês de Ensino e Pesquisa – Brasília : Ministério da Saúde, 2016. Disponível em: <bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/protocolos_atencao_basica_saude_mulheres.pdf>.

Acesso em 05/08/2018.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

_____, Ministério da Saúde. Saúde sexual e saúde reprodutiva / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – Brasília: Ministério da Saúde, 2010. Disponível em: <189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/cadernos_ab/abcad26.pdf >. Acesso em 05/08/2018.

JORGE *et al.* Assistência de enfermagem em planejamento familiar: percepção dos profissionais e casais atendidos. *Sci. Elec. Arch.* vol. 11, n.3, 2018.